



# Câmara Municipal de Congonhas

Gabinete Vereador Anivaldo Coelho



## PROJETO DE LEI Nº 133 /2010

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 2000

Recebido em 12 de 11 de 2010

Horário 12:54

Assinatura do Responsável

"Dispõe sobre cadastro de habilitação de lotes vagos do município e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o cadastro de habilitação de lotes particulares vagos situados no município de Congonhas com destinação à implantação de Horta Comunitária de caráter exclusivamente social.

§ 1º - A criação do cadastro indicado neste artigo tem por finalidade o aproveitamento de terrenos particulares sem edificação, cumprindo sua função social, como disposto no Plano Diretor, capítulo II, artigo 5º, bem como proporcionando a sua manutenção, limpeza e evitando sua erosão.

§ 2º - A utilização do terreno particular vago a que se refere o *caput* desta Lei para implantação de horta comunitária dependerá da anuência formal do proprietário.

§ 3º - Os lotes a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados por entidades comunitárias e outras da sociedade civil, devendo as mesmas comprovar anualmente, junto ao órgão competente da Prefeitura de Congonhas o uso do bem.

§ 4º - Em caso de uso em desacordo com *caput* do artigo a entidade perderá de imediato o direito de uso do bem.

Art. 2º - Cabe ao Executivo gerenciar, por meio de seu órgão competente, o cadastro instituído por esta Lei.

Art. 3º - O proprietário de terreno vago que manifeste interesse em colocar a sua propriedade a serviço do Município para implantação de horta comunitária deverá cadastrar-se no órgão próprio da prefeitura.

Art. 4º - O cadastro para implantação de Horta Comunitária será divulgado pelo executivo.

Art. 5º - O Executivo gerenciará a celebração dos contratos a serem firmados entre o proprietário do terreno e entidades comunitárias e outras da sociedade civil, sem fins lucrativos.



# Câmara Municipal de Congonhas

*Gabinete Vereador Anivaldo Coelho*



Parágrafo único – No contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverão constar cláusulas que determinem:

I-a destinação do imóvel;

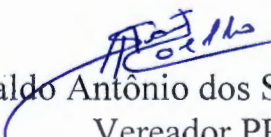
II - o prazo da cessão do imóvel deverá ser anual podendo ser prorrogável por período igual, mediante laudo de fiscalização do uso do imóvel e de acordo com a vontade das partes;

III - a garantia ao proprietário da devolução do imóvel, nas mesmas condições recebidas à época da cessão do direito de uso, proibido qualquer tipo de edificação no imóvel.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 12 de novembro de 2010

  
Anivaldo Antônio dos Santos Coelho  
Vereador PPS





# Câmara Municipal de Congonhas

*Gabinete Vereador Anivaldo Coelho*



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa à criação do Programa Horta Comunitária no Município de Congonhas, mediante a utilização de terrenos particulares vagos.

Trata-se de iniciativa de grande importância para a comunidade uma vez que impede a contaminação da população por doenças transmissíveis, causadas por ratos e insetos provenientes dos lotes vagos que não são submetidos à limpeza contínua e efetiva de seu terreno.

A criação desse Programa também propiciará aos moradores de seu entorno uma maior segurança, já que esses lotes são constantemente utilizados por marginais e consumidores de drogas.

Essa intervenção possibilitará, portanto, um efetivo trabalho nas áreas de saúde, abastecimento e segurança, importantes para a população do Município, além de beneficiar o meio ambiente.

Congonhas, 12 de novembro de 2010

  
Anivaldo Antônio dos Santos Coelho  
Vereador PPS

GVAC/mtg



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 24-11-2010

Referente Projeto de Lei  
nº 133/2010.

Ao Procurador do Legislativo,  
para emissão de parecer e  
posterior encaminhamento  
à Comissão Permanente.

  
Elder Vale Marques  
Gerente do Legislativo



Congonhas, 28 de janeiro de 2011.



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Lei 133/2010 – dispõe sobre cadastro de habitação de lotes vagos do município de Congonhas e dá outras providências.**

### **PARECER**

Versa o projeto sobre criação de cadastro de habitação de lotes vagos do Município, visando o aproveitamento de terrenos particulares para implantação de horta comunitária.

Visa o projeto a instituição de cadastro a ser implantado pelo Executivo, com obrigações e atividades.

O projeto foi proposto por Edil, ou seja, foi de iniciativa parlamentar.

Em que peses a nobre iniciativa desta Câmara, o projeto estabelece uma série de obrigações para órgãos e Secretaria pertencentes ao quadro administrativo da Prefeitura, ofendendo, desde modo, o art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque, o referido artigo consagra o princípio da separação de funções dos Poderes, cerne do Estado Democrático de Direito, o qual serve de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (artigo 84, II da CF/88), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, artigo 165, §5º c/c artigo 63, I), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.





Traxemos à colação alguns julgados do TJMG, que indicam a inconstitucionalidade de leis que ferem o princípio insculpidos no art. 2º da CF:

**Número do processo:** 1.0000.07.462696-1/000(1)

**Relator:** RONEY OLIVEIRA

**Data do Julgamento:** 08/10/2008

**Data da Publicação:** 07/11/2008

**Ementa:**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida.**

**Súmula:** À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

**Número do processo:** 1.0000.07.456153-1/000(1)

**Relator:** JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

**Data do Julgamento:** 13/05/2009

**Data da Publicação:** 10/06/2009

**Ementa:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República.**

**Súmula:** JULGARAM PROCEDENTE.

**Número do processo:** 1.0000.05.422584-2/000(2)

**Precisão:** 49

**Relator:** EDELBERTO SANTIAGO

**Data do Julgamento:** 24/10/2005

**Data da Publicação:** 07/12/2007

**Ementa:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 085/2005 do Município de Oliveira, de iniciativa legislativa - Incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito da municipalidade - Criação de órgãos - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Renúncia de receita - Finanças públicas - Aumento de despesas, sem indicação da necessária fonte de receita correspondente - Ingerência indevida do**



**Legislativo em esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal - Infringência ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 6º, da CEMGE, de observância obrigatória nos Municípios, nos termos dos artigos 172 e 173, caput e § 1º, do mesmo Diploma Legal Representação julgada procedente, rejeitada a preliminar.**

**Súmula:**

**REJEITARAM PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO.**

Concluímos pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto em questão, por vício de iniciativa.

Este é o nosso parecer, smj.

**Adriano Melillo**  
**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**



# Câmara Municipal de Congonhas

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*



## **REQUERIMENTO Nº 025/2011.**

**Exmo.Sr.**

**Adivar Geraldo Barbosa**

**Presidente da Comissão de Legislação**

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com as normas regimentais vigentes, requer a V.Exa. a retirada de tramitação dos Projetos de Leis nº **014/2011 – dispõe sobre criação de cadastro de prestadores de serviços comunitários** e **133/2010 - dispõe sobre cadastro de habitação de lotes vagos do município de Congonhas**, de sua autoria.

Câmara Municipal de Congonhas, 1º de fevereiro de 2011.

  
**Anivaldo Antônio Santos Coelho**  
**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 8-02-2011

Ref. Projeto Lei 133/2010

Arquivar

*[Signature]*

